ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-842/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20881/2012
PROTOCOLO	**:**	1272974
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS.

São regulares os procedimentos de formalização do instrumento contratual e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 4/2012, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Maria Antônia Tosta, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 4/2012, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Maria Antônia Tosta, havendo sido analisados os procedimentos de formalização do seu instrumento e de sua execução financeira pela equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, por meio da Análise Conclusiva n. 16035/2013(peça n. 11).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, manifestando-se sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-13408/2014 (peça n. 12) e opinou:

> "*I – pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso, II, art. 122, inciso III, "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *II – pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160//2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 122, inciso III, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que as etapas relativas à formalização do instrumento e à execução financeira do Contrato n. 4/2012, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos em exame.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira do Contrato n. 4/2012, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Maria Antônia Tosta, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 4/2012, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Maria Antônia Tosta, e de execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator